

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL II - TURMA B
EXAME DE RECURSO – COINCIDÊNCIAS
25/07/2025

TÓPICOS DE CORREÇÃO

(Todos os artigos citados pertencem ao Código Civil, salvo indicação em contrário)

I

- Interpretação de cada uma das declarações negociais (proposta e aceitação) e sua imputação a E e F.
- Na falta de conhecimento da “vontade real” do declarante, aplicação da teoria da impressão do destinatário (artigo 236.º, n.º 1).
- Atendendo aos regionalismos e diferentes códigos linguísticos, especialmente no contexto do mercado equestre, bem como, nesse contexto, à (im)possibilidade e frequência de importação de cavalos da Rússia, refletir se, para cada um dos declarantes, seria razoável imputar o sentido apurado por um “declaratório normal”, colocado na posição do real declaratório (artigo 236.º, n.º 1, in fine).
- Equacionar a hipótese de dissenso oculto, ponderando se existe, sequer, um contrato celebrado entre as partes: há divergência entre a declaração de E (vende um cavalo *russo*) e de F (compra um cavalo *ruço*), e o teor da aceitação não coincide com o da proposta); ou se, em alternativa, existe contrato, embora viciado por erro sobre o objeto.

II

- Enquadramento da hipótese no âmbito das obrigações sujeitas a prescrição presuntiva, sendo o prazo de 2 anos (artigos 312.º e 317.º, alínea b)).
- Análise do regime da prescrição: invocação, contagem do prazo, efeitos.
- Explicar que a presunção de cumprimento pode ser ilidida mediante confissão do devedor; discutir se a mensagem de WhatsApp, associada à recusa em depor, poderá constituir uma confissão tácita de Clara (artigo 314.º).
- Admitindo-se que se encontra ilidida a presunção de cumprimento, aplicação do prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º); conclusão.

III

- Enquadramento da hipótese no âmbito da responsabilidade civil: menção e análise dos respetivos pressupostos.
- Ponderar o regime aplicável ao caso (responsabilidade pré-contratual, obrigacional ou aquiliana), consoante o contexto em que tenha ocorrido o facto ilícito.
- Na eventualidade de o facto ilícito e os danos sofridos por Laura se reportarem a um contexto negocial e em que não existe (ainda) conclusão de contrato, ponderar a aplicação do regime da *culpa in contrahendo*. Tomada de posição fundamentada.
- Enunciação e análise dos deveres pré-contratuais de boa fé (art. 227.º/1): em especial, análise (e problematização) dos denominados deveres de segurança ou proteção.

- Ponderar se, no caso concreto, houve inobservância de deveres pré-contratuais, tendo em conta a sua articulação com os vetores primordiais da boa fé objetiva: tutela da confiança e primazia da materialidade subjacente. Tomada de posição fundamentada.
- Discutir a natureza da responsabilidade civil por *culpa in contrahendo* e respetivas consequências. Identificar o escopo da obrigação de indemnização. Conclusão.

IV

a)

- Aníbal não é representante de Bento: é um mero núncio, que transmite uma declaração negocial, *traduzindo-a*.
- Há erro na transmissão da declaração negocial – art. 250.º. Referir requisitos de aplicação do regime e seus efeitos.
- Neste caso, a declaração emitida (200€) não corresponde à declaração recebida (500€);
- A divergência entre a vontade real do declarante e a declaração recebida gera erro-obstáculo, regulado pelo art. 247.º.
- Nos termos do art. 247.º, o negócio jurídico pode ser anulado pelo declarante (A), se (i) o erro incide sobre elemento essencial (o preço), e (ii) essa essencialidade era ou podia ser conhecida do declaratário; quanto a este último requisito, discutir a cognoscibilidade da essencialidade quanto à *diferença de preço* (300€).
- Todavia, no caso, aplicação do disposto no art. 250.º/2.
- Menção ao conceito de «dolo do intermediário» e direção desse dolo (debater se se exige intenção de prejudicar o declarante ou o declaratário). Distinguir do «dolo-vício» de terceiro (arts. 253.º-254.º).
- Quando o erro é causado por dolo do intermediário, o declarante (A) pode anular o negócio, sem dependência do preenchimento dos requisitos do art. 247.º.
- Menção às consequências da anulação do negócio (arts. 287.º e ss.).
- Discutir legitimidade de A para pedir a anulação do negócio, considerando que A não ficou prejudicado com o erro – pelo contrário, ficou enriquecido em 300 euros. Critérios para atribuição de legitimidade ativa, atendendo ao disposto no artigo 287.º/1: “*Só têm legitimidade para arguir a anulabilidade as pessoas em cujo interesse a lei a estabelece*”.

b)

- A não tem poderes de representação de B.
- Significado de representação negocial (atuação em nome de e por conta de); noção de procuração; forma e âmbito.
- Falta de legitimidade de A para representar B.
- Representação sem poderes. Alusão ao regime (268.º) e à ineficácia (n.º 1). A não está vinculado (não foi celebrado contrato de compra e venda).
- Contudo, explorar os cenários de vinculação de A.
- Em primeiro lugar, existindo ratificação. Forma e efeitos de possível ratificação pela S (268.º/1, in fine, do CC).
- Em segundo lugar, representação aparente. Análise da tutela da confiança e os seus pressupostos. Análise face ao caso, considerando o contexto comercial em causa; discutir sobretudo se faltaria *imputação da confiança*, por A não “ter igualmente

contribuído para fundar a confiança do cliente”, pese embora se tenha ausentado da loja para ir ao armazém.